

REVISTA CIENTÍFICA GRATITUDE

GRATITUDE SCIENTIFIC JOURNAL — GSJ

Vol. 2, n. 2 | Setembro-Dezembro de 2026 | ISSN 3086-2175 (Online)

ARTIGO CIENTÍFICO • INDIVIDUALIZAÇÃO EDITORIAL

DISCIPLINAS NÃO EXPIRAM

Transferência, equivalência e temporalidade dos créditos acadêmicos no Brasil

Limites da autonomia institucional e proteção jurídica da trajetória discente

Thiago Pereira Dantas

Instituto Global de Ciência e Educação | GISE – Educação Superior
Direito / Educação Superior

IDENTIFICAÇÃO EDITORIAL	
Código editorial	RCG-V2N2-12
Código da obra	RCG-V2N2-2026-DIR-012
Edição	Volume 2, Número 2
Período	Setembro-Dezembro de 2026
Páginas do miolo	172-189
Chancela	SIIC / IDJS-TD
Registro sequencial	IMAITD.RCG.2026.000007
URL amigável	rcg-v2n2-12

O miolo científico reproduz a versão científica aprimorada fornecida para individualização editorial. Capa e páginas técnicas constituem elementos de identificação, chancela e rastreabilidade editorial.



FICHA DE INDIVIDUALIZAÇÃO EDITORIAL

DOCUMENTO-FONTE

Revista Científica Gratidade - GSJ, Volume 2, Número 2, setembro-dezembro de 2026.

ISSN

3086-2175 (Online).

ARTIGO

DISCIPLINAS NÃO EXPIRAM: Transferência, equivalência e temporalidade dos créditos acadêmicos no Brasil - Limites da autonomia institucional e proteção jurídica da trajetória discente.

AUTOR

Thiago Pereira Dantas.

VINCULAÇÃO

Instituto Global de Ciência e Educação | GISE - Educação Superior.

ÁREA

Direito Educacional / Educação Superior / Regulação Acadêmica.

CÓDIGO EDITORIAL

RCG-V2N2-12.

CÓDIGO DOCUMENTAL

RCG-V2N2-2026-DIR-012.

URL AMIGÁVEL HOMOLOGADA

rcg-v2n2-12.

CHANCELA INSTITUCIONAL

SIIC / IDJS-TD - IMAITD.RCG.2026.000007.

SITUAÇÃO EDITORIAL

Artigo 12 de 15 da edição quadrimestral, individualizado para publicação.

REGRA DE INTEGRIDADE

O conteúdo científico corresponde ao manuscrito aprimorado fornecido pelo autor; a intervenção realizada nesta individualização é editorial, tipográfica e documental, sem alteração silenciosa das conclusões científicas.

PAGINAÇÃO

Miolo individualizado numerado de 172 a 189. Intervalo ajustado à presente diagramação do artigo no Volume 2, Número 2.

VALIDAÇÃO

O SHA-256 definitivo deve ser registrado somente após o fechamento do arquivo individualizado.

DISCIPLINAS NÃO EXPIRAM: transferência, equivalência e temporalidade dos créditos acadêmicos no Brasil - limites da autonomia institucional e proteção jurídica da trajetória discente

Thiago Pereira Dantas

Instituto Global de Ciência e Educação | GISE – Educação Superior
Direito Educacional / Educação Superior / Regulação Acadêmica

RESUMO

O artigo investiga os limites jurídicos da autonomia das instituições de educação superior brasileiras na análise de aproveitamento de estudos, com foco em três controvérsias recorrentes: percentuais de equivalência, temporalidade dos componentes curriculares e reaproveitamento após sucessivas transferências ou mudança de curso. Adota-se pesquisa jurídico-dogmática, qualitativa e analítico-propositiva, mediante interpretação sistemática da Constituição, da Lei nº 9.394/1996, da Lei nº 9.536/1997, do Decreto nº 9.235/2017, da Lei nº 9.784/1999 e do Código de Defesa do Consumidor, complementada por atos do MEC/CNE, jurisprudência selecionada e amostra intencional de regulamentos institucionais. O estudo distingue validade documental do estudo, equivalência curricular atual e prazo procedimental, categorias frequentemente confundidas. Demonstra-se que o direito federal geral não estabelece prazo quinquenal de caducidade nem percentual nacional único de convergência. A instituição de destino conserva competência técnico-acadêmica para aferir valor formativo, porém o ato decisório deve observar competência, publicidade, pertinência pedagógica, proporcionalidade, isonomia, motivação, transição normativa e recurso. Propõe-se um teste jurídico-pedagógico de oito etapas e um protocolo nacional mínimo de decisão fundamentada. A contribuição central consiste em substituir a oposição simplista entre “direito adquirido à disciplina” e “autonomia absoluta da instituição” por um modelo de circulação protegida, não automática, dos estudos superiores.

Palavras-chave: aproveitamento de estudos; transferência acadêmica; autonomia universitária; equivalência curricular; direitos discentes; segurança jurídica; temporalidade dos créditos.

DO ACADEMIC CREDITS EXPIRE? Transfer, equivalence, and the temporality of academic credits in Brazil: limits of institutional autonomy and legal protection of students' academic trajectories

ABSTRACT

This article examines the legal limits of Brazilian higher education institutions' autonomy in recognizing prior academic studies, focusing on three recurrent controversies: equivalence thresholds, the temporal effect of previously completed curricular components, and renewed recognition after successive transfers or changes of degree programme. The research is doctrinal, qualitative and analytical-propositional. It systematically interprets the Federal Constitution, Law No. 9,394/1996, Law No. 9,536/1997, Decree No. 9,235/2017, Law No. 9,784/1999 and the Consumer Protection Code, supplemented by Ministry of Education/National Education Council materials, selected case law and an intentional sample of institutional regulations. The article distinguishes documentary validity, current curricular equivalence and procedural deadlines. It finds no general federal five-year expiry rule and no single national percentage of convergence. The receiving institution retains technical authority to assess formative value, but its decision must satisfy competence, publicity, pedagogical relevance, proportionality, equality, reason-giving, transitional protection and review. An eight-step legal-pedagogical test and a minimum national protocol for reasoned decisions are proposed. The central contribution is a model of protected, but non-automatic, circulation of higher-education studies.

Keywords: recognition of prior learning; academic transfer; university autonomy; curriculum equivalence; student rights; legal certainty; credit temporality.

¿CADUCAN LAS ASIGNATURAS? Transferencia, equivalencia y temporalidad de los créditos académicos en Brasil: límites de la autonomía institucional y protección jurídica de la trayectoria estudiantil

RESUMEN

El artículo examina los límites jurídicos de la autonomía de las instituciones brasileñas de educación superior en el reconocimiento de estudios previos, con énfasis en porcentajes de equivalencia, temporalidad de los componentes curriculares y nuevo reconocimiento tras transferencias sucesivas o cambio de carrera. La investigación es jurídico-dogmática, cualitativa y analítico-propositiva, basada en interpretación normativa sistemática, actos administrativos, jurisprudencia seleccionada y una muestra intencional de reglamentos institucionales. Se distingue entre validez documental del estudio, equivalencia curricular actual y plazo procedimental. Se concluye que no existe una regla federal general de caducidad a los cinco años ni un porcentaje nacional único. La institución receptora conserva competencia técnico-académica, pero su decisión debe respetar competencia, publicidad, pertinencia pedagógica, proporcionalidad, igualdad, motivación, transición normativa y recurso. Se propone un test jurídico-pedagógico de ocho etapas y un protocolo nacional mínimo de decisión motivada.

Palabras clave: reconocimiento de estudios; transferencia académica; autonomía universitaria; equivalencia curricular; derechos estudiantiles; seguridad jurídica; temporalidad de créditos.

1 Introdução

O aproveitamento de estudos situa-se na interseção entre qualidade acadêmica, autonomia institucional, mobilidade discente e segurança jurídica. A controvérsia não é meramente administrativa: a negativa de equivalência pode ampliar duração e custo da graduação, retardar a conclusão do curso e produzir repetição de aprendizagem já certificada; o reconhecimento irrefletido, por outro lado, pode comprometer competências essenciais do perfil do egresso. A solução juridicamente adequada exige preservar simultaneamente esses dois polos.

A expressão corrente “disciplinas expiram?” é tecnicamente imprecisa. O decurso do tempo pode afetar a aderência de um estudo antigo ao currículo vigente, mas isso não equivale a apagar o fato jurídico-documental de que o componente foi regularmente cursado e

aprovado. A distinção entre existência do estudo, equivalência atual e oportunidade procedimental é, portanto, premissa deste trabalho.

O problema de pesquisa é: quais limites jurídicos incidem sobre a competência das instituições de educação superior para definir percentuais, prazos e procedimentos de aproveitamento, especialmente quando os estudos têm mais de cinco anos, provêm de curso distinto ou já foram aproveitados por outra instituição?

A hipótese sustenta que a legislação federal oferece uma moldura vinculante e que a densificação curricular cabe à instituição de destino; a validade do ato concreto depende, porém, de sua racionalidade jurídica e pedagógica, e não da invocação abstrata da autonomia.

A contribuição original do estudo está na formulação de um modelo de “circulação protegida, não automática” dos estudos superiores. Esse modelo reconhece deferência ao juízo acadêmico, mas submete sua formação e exteriorização a oito controles: competência, publicidade, regularidade documental, pertinência material, proporcionalidade, isonomia, motivação e revisibilidade. A partir deles, propõe-se um protocolo decisório replicável por colegiados, ouvidorias e instâncias recursais.

A atualização normativa foi encerrada em 11 de setembro de 2026. O recorte concentra-se em graduação no Brasil. Transferência ex officio, ingresso de graduado, mudança de curso e extraordinário aproveitamento são examinados na medida necessária à delimitação do problema; revalidação de diplomas estrangeiros e reconhecimento de pós-graduação permanecem fora do objeto.

2 Metodologia, corpus e critérios de validade

A pesquisa é jurídico-dogmática, qualitativa, exploratória e analítico-propositiva. A técnica principal é a interpretação sistemática, conjugando normas constitucionais, legislação educacional, regulação administrativa e garantias de processo decisório. O percurso metodológico foi estruturado em quatro planos: (a) identificação da moldura normativa federal; (b) análise de orientações administrativas do MEC/CNE; (c) exame funcional de precedentes judiciais; e (d) comparação intencional de regulamentos institucionais contrastantes.

A hierarquia das fontes foi controlada. Constituição e leis constituem o núcleo vinculante; decretos regulamentares densificam a execução; pareceres, páginas oficiais e manuais administrativos são utilizados como fontes interpretativas e documentais, sem receber força normativa superior à que juridicamente possuem; regulamentos de universidades e institutos

demonstram modos concretos de exercício da autonomia, mas não são generalizados como regra nacional.

A amostra institucional não pretende medir frequência estatística. Foram escolhidos modelos contrastantes, como critérios de 80% de conteúdo, 75% de carga horária, regras temporais com exame de suficiência e orientações com prazos superiores a cinco anos. O objetivo é testar a hipótese de pluralidade regulatória e identificar quais elementos permanecem juridicamente controláveis apesar da diversidade.

O exame jurisprudencial é funcional, não exaustivo. A ADI 3.324 e o Tema 457 do STF delimitam transferência ex officio e congeneridade; precedentes do STJ situam a deferência ao mérito didático-científico; decisões regionais são utilizadas apenas como ilustrações de controle de coerência, motivação e legalidade. Não se atribui efeito vinculante a julgados que não o possuam.

Como limitação, o artigo não realiza levantamento censitário de todos os regimentos de IES brasileiras nem estudo empírico de decisões administrativas individuais. As conclusões são normativas e institucionais: identificam o que a ordem jurídica permite, exige ou fragiliza, sem afirmar a prevalência quantitativa de determinada prática.

3 Arquitetura normativa: direito à educação, autonomia e vinculação

3.1 Autonomia universitária não é soberania normativa

A Constituição de 1988 articula direito à educação, igualdade de condições de acesso e permanência, padrão de qualidade, pluralismo e liberdade de iniciativa educacional submetida às normas gerais e à avaliação estatal (arts. 205, 206 e 209). O art. 207 reconhece autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial às universidades. A autonomia protege escolhas acadêmicas genuínas, mas não cria zona imune à Constituição, à legislação nacional, às diretrizes curriculares e aos próprios atos institucionais.

“As universidades gozam de autonomia didático-científica [e] administrativa.” (BRASIL, 1988, art. 207). A LDB concretiza essa autonomia no art. 53, inclusive para fixação de currículos e elaboração de estatutos e regimentos, sempre observadas as normas gerais e diretrizes pertinentes. Em instituições não universitárias, a configuração formal da autonomia é distinta, mas a competência acadêmica para organizar PPCs e apreciar equivalências continua submetida à regulação do sistema de ensino e aos direitos dos estudantes.

3.2 Publicidade curricular e confiança legítima

O art. 47, § 1º, da LDB reforça a transparência sobre programas, componentes curriculares, duração, requisitos e critérios de avaliação. No plano regulatório, o Decreto nº 9.235/2017 exige ampla divulgação de informações institucionais relevantes. A publicidade não é acessória: ementas, programas, cargas horárias, matrizes, planos de ensino e regras de aproveitamento constituem a base probatória da equivalência e da previsibilidade decisória.

Por isso, um percentual, prazo ou requisito documental usado para indeferir o pedido deve possuir fonte identificável, autoridade competente, vigência e acesso prévio razoável. Critérios revelados apenas no indeferimento, mudanças interpretativas retroativas ou remissões genéricas a “normas internas” não disponibilizadas comprometem segurança jurídica e capacidade de recurso. Nas relações privadas, somam-se os deveres de informação, vinculação da oferta e interpretação de cláusulas ambíguas previstos no Código de Defesa do Consumidor.

4 Transferência, ingresso e aproveitamento: categorias que não se confundem

Transferência é instituto de mobilidade do vínculo discente; aproveitamento é decisão sobre efeitos curriculares de estudos anteriores. A aprovação em processo seletivo de transferência não assegura ingresso no mesmo período nominal, pois a IES receptora deve comparar o que foi efetivamente cursado com o currículo vigente. De modo inverso, novo vestibular, ingresso como graduado ou mudança interna de curso não apagam a trajetória acadêmica anterior: alteram o título de ingresso, não a existência documental da aprendizagem.

Quadro 1 — Modalidades de ingresso e efeitos sobre o aproveitamento

Instituto	Objeto	Regra estrutural	Efeito sobre o aproveitamento
Transferência ordinária	Mudança de IES com vínculo regular	Art. 49 da LDB: curso afim, vaga e seleção	Estudos regulares devem ser submetidos à análise de equivalência
Transferência ex officio	Mudança decorrente de remoção funcional	Lei nº 9.536/1997 e jurisprudência	Protege continuidade do vínculo; não elimina cotejo curricular
Novo ingresso / graduado	Novo vínculo acadêmico	Regras de admissão da IES	Permite pedido autônomo de aproveitamento conforme regras institucionais
Mudança de curso	Migração interna ou novo vínculo	Regulamento e PPC	Componente de outro curso pode ter valor formativo equivalente
Extraordinário aproveitamento	Domínio demonstrado por avaliação	Art. 47, § 2º, da LDB	Pode abreviar duração mediante banca e instrumentos específicos

Fonte: elaboração do autor.

5 O núcleo federal do direito ao aproveitamento

“Os estudantes que se transferirem para outra IES têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados de maneira regular, conforme normativos vigentes.” (BRASIL, 2017, art. 96). O art. 96 do Decreto nº 9.235/2017 afasta duas leituras extremas. A primeira transformaria todo crédito de origem em crédito automaticamente idêntico no destino; a segunda reduziria o aproveitamento a mera liberalidade. A interpretação sistemática conduz a uma posição intermediária: há direito à análise efetiva, tecnicamente idônea e juridicamente controlável dos estudos regulares, com reconhecimento na extensão em que houver equivalência ou valor formativo compatível com o currículo de destino.

Orientações oficiais do MEC reiteram que o aproveitamento, inclusive em transferência e matrícula de graduados, é matéria da competência acadêmica da IES, observados circulação de estudos, equivalência de valor formativo e padrão de qualidade. Essas orientações são relevantes como interpretação administrativa, mas não autorizam a criação fictícia de percentuais nacionais nem substituem a legislação. A versão final, portanto, evita atribuir a páginas informativas força normativa que elas não possuem.

A expressão “de maneira regular” também é materialmente relevante. A instituição pode verificar credenciamento, autorização ou reconhecimento quando juridicamente exigível,

autenticidade do histórico e efetiva aprovação. Contudo, irregularidade não deve ser presumida de modo genérico quando o estudante apresenta documentação oficial idônea; se a negativa se funda em vício de origem, a motivação deve identificá-lo concretamente.

6 Equivalência curricular: do nominalismo ao valor formativo

Equivalência não é identidade literal de títulos ou ementas. O objeto da decisão é o valor formativo do conjunto de estudos em relação à função curricular do componente de destino. Ementa, programa analítico, carga horária, objetivos, competências, resultados de aprendizagem, bibliografia, modalidade, práticas, laboratórios, estágio e formas de avaliação podem ter pesos diferentes conforme a natureza da disciplina.

Quadro 2 — Dimensões da análise de equivalência curricular

Dimensão	Pergunta técnica	Fragilidade decisória
Regularidade	A IES, o curso/oferta e a aprovação são documentalmente regulares?	Presumir irregularidade sem indicar fonte ou documento
Conteúdo	Quais núcleos temáticos foram efetivamente estudados?	Contar palavras iguais ou exigir identidade textual
Carga horária	A duração sustenta profundidade comparável?	Usar diferença pequena como veto automático
Competências	Quais conhecimentos e capacidades foram demonstrados?	Ignorar resultados de aprendizagem e práticas
Atualidade	Houve mudança relevante de DCN, tecnologia, norma ou ciência?	Aplicar prazo abstrato sem demonstrar desatualização
Integração curricular	O estudo cumpre a função prevista no PPC de destino?	Analisar isoladamente e ignorar pré-requisitos/práticas

Fonte: elaboração do autor.

Uma análise madura admite relações muitos-para-um e um-para-muitos. Duas disciplinas de origem podem, em conjunto, cobrir uma disciplina de destino; um componente amplo pode corresponder a mais de um componente. Quando a convergência é substancial, mas incompleta, exame de suficiência, atividade orientada ou módulo de adaptação podem ser mais proporcionais que repetição integral. O art. 47, § 2º, da LDB, embora não regule toda equivalência, confirma que o sistema jurídico admite reconhecimento de conhecimento demonstrado por avaliação específica.

7 Percentuais de convergência: utilidade, limites e ônus argumentativo

Não foi identificada norma federal geral vigente que imponha a todas as IES e cursos um limiar único de 70%, 75% ou 80% de equivalência. Percentuais observados na prática derivam de regulamentos, resoluções, PPCs ou decisões institucionais. Assim, quando se afirma que “o MEC exige 75%”, o ônus argumentativo mínimo é indicar ato federal, dispositivo e vigência. Na ausência dessa fonte, o percentual pode ser legítimo como regra local, desde que editado por autoridade competente, publicado e relacionado ao padrão formativo.

Percentuais promovem previsibilidade, mas não podem funcionar como algoritmo cego. Um resultado de 79% em regime de 80% pode esconder cobertura integral dos núcleos essenciais e diferença periférica; 80% de coincidência formal pode ocultar ausência de prática clínica, laboratório ou competência indispensável. O percentual é instrumento de triagem ou presunção técnica; não substitui a motivação qualitativa.

Quadro 3 — Exemplos de critérios institucionais de aproveitamento

Exemplo institucional	Critério divulgado	Significado jurídico
UFOPA	Mínimo de conteúdo e requisitos de carga/nota previstos em regulamento	Densificação local da autonomia, não regra nacional
IFPR	Parâmetro de carga horária e possibilidade de avaliação teórica/prática	Modelo híbrido: quantidade + demonstração de conhecimento
UFRJ – Pedagogia	Antiguidade pode conduzir a exame, com regras e exceções	Temporalidade não equivale necessariamente a expiração
UFES – unidade acadêmica	Prazo temporal divulgado localmente	Evidência de diversidade regulatória interna

Fonte: elaboração do autor.

8 Temporalidade: por que “cinco anos” não significa caducidade federal

8.1 Quatro categorias temporais

Quadro 4 — Categorias temporais e seus efeitos

Categoria	Objeto	Consequência possível	Não autoriza, por si só
Integralização	Tempo para concluir o curso atual	Adaptação, plano de estudos ou desligamento conforme regras	Invalidar histórico de vínculo anterior
Prazo de protocolo	Janela para requerer aproveitamento	Preclusão administrativa interna, se válida e proporcional	Declarar inexistente a aprendizagem
Idade do componente	Tempo desde a aprovação	Exame de suficiência, atualização ou complementação	Aplicar cinco anos como prazo federal inexistente
Mudança curricular	Alteração de PPC/DCN	Comparação com matriz vigente e adaptação	Negar tudo sem mapear diferenças relevantes

Fonte: elaboração do autor.

8.2 Inexistência de expiração federal automática

A legislação federal geral examinada não contém regra segundo a qual disciplinas de graduação percam validade jurídica após cinco anos. O histórico continua a documentar que o componente foi cursado e aprovado. O decurso do tempo pode reduzir a equivalência com currículo atualizado, mas essa é questão de aderência atual, não de apagamento do estudo.

Fundamentos matemáticos, históricos ou metodológicos relativamente estáveis exigem justificação distinta daquela aplicável a conteúdos regulatórios, tecnológicos, clínicos ou laboratoriais sujeitos a rápida transformação.

Uma regra temporal local pode ser defensável se satisfizer cumulativamente publicidade anterior, pertinência pedagógica, proporcionalidade e motivação individualizada. Quanto maior o impacto do indeferimento sobre tempo e custo de formação, maior deve ser a densidade justificativa. Em vez de ficção de caducidade, a resposta mais compatível com qualidade e racionalidade é testar atualização quando isso for materialmente necessário.

8.3 Direito intertemporal e proteção da confiança

Alterações de regimentos, matrizes e sistemas acadêmicos não devem ser confundidas com mudança legislativa nacional. A instituição precisa identificar a regra aplicável à coorte e disciplinar transições. No âmbito federal, a Lei nº 9.784/1999 veda aplicação retroativa de

nova interpretação administrativa; nos demais sistemas, legalidade, segurança jurídica e proteção da confiança fornecem parâmetros equivalentes, conforme a legislação local. Projetos de lei, notícias e minutas devem ser rigorosamente separados do direito vigente.

9 Aproveitamento entre cursos distintos

A origem em curso diferente não constitui, por si, impedimento lógico ou jurídico ao aproveitamento. A questão relevante é se o componente anterior desempenha função formativa equivalente no curso de destino. Estatística cursada em Economia pode ser materialmente compatível com Estatística em Administração; Metodologia Científica pode atravessar diferentes áreas; componentes clínicos, laboratoriais, deontológicos ou profissionalizantes exigem escrutínio mais específico. A afinidade prevista no art. 49 da LDB refere-se à transferência ordinária entre cursos. Não deve ser transplantada automaticamente para negar aproveitamento depois de novo ingresso em curso distinto. Uma vez regularmente admitido, o estudante pode requerer análise dos componentes anteriores; a instituição pode indeferir quando demonstrar incompatibilidade de nível, objetivos, práticas ou competências, mas a mera denominação do curso de origem é fundamento insuficiente.

10 Sucessivas transferências e a cadeia probatória da equivalência

Quando a Instituição B aproveita disciplina cursada na Instituição A e o estudante posteriormente ingressa na Instituição C, existem duas camadas documentais: o estudo originário de A e o ato de equivalência praticado por B. O segundo ato não “consome” o primeiro. A Instituição C não fica automaticamente vinculada à conclusão de B, pois possui PPC e exigências próprias, mas deve tratar o reconhecimento anterior como evidência relevante e, sempre que possível, reconstruir a documentação originária.

A recusa é particularmente frágil quando ignora documentos de A, invoca sem base a fórmula “aproveitamento não gera aproveitamento”, trata de modo divergente equivalências internas idênticas ou se limita ao rótulo registral “dispensado”, “incorporado” ou “transferido”.

Em sentido oposto, a recusa pode ser legítima se C demonstrar lacuna essencial, mudança relevante de diretrizes, diferença substancial de práticas ou ausência de documentação autêntica indispensável. Ainda assim, deve-se considerar se avaliação ou complementação protege a qualidade com menor sacrifício da trajetória discente.

11 Processo decisório: motivação, prova, isonomia e recurso

Nas instituições federais públicas, a Lei nº 9.784/1999 fornece disciplina direta sobre razoabilidade, acesso aos autos, instrução, dever de decidir, motivação e recurso. A decisão que afeta direito ou interesse deve explicitar fatos e fundamentos de modo claro e congruente. Estados e municípios possuem regimes próprios, mas os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, publicidade, devido processo e motivação permanecem relevantes.

“A motivação deve ser explícita, clara e congruente.” (BRASIL, 1999, art. 50, § 1º).

Uma decisão tecnicamente auditável identifica disciplina de origem e destino, registra cargas horárias, explicita conteúdos e competências cobertos e faltantes, aponta a norma institucional vigente, justifica eventual critério temporal e informa a via recursal. Expressões como “ementa incompatível”, “fora do prazo” ou “indeferido pelo colegiado” são conclusões; sem demonstração do percurso comparativo, não constituem motivação suficiente para permitir contraditório efetivo.

Nas IES privadas, o CDC não autoriza substituição judicial do mérito acadêmico, mas reforça informação adequada, vinculação da oferta e controle de cláusulas abusivas. O estudante possui direito forte ao procedimento, à transparência e à coerência; o direito ao deferimento depende da equivalência demonstrada. A tutela jurídica é mais intensa contra arbitrariedade e opacidade do que contra divergência técnica genuinamente fundamentada.

12 Controle administrativo, regulatório e judicial

O primeiro nível de controle deve ser institucional. O recurso é mais eficaz quando confronta a matriz comparativa, junta histórico, ementa e programa, identifica a regra vigente, demonstra conteúdos correspondentes e formula pedido subsidiário de exame de suficiência ou complementação. Nas instituições públicas, o acesso ao parecer técnico e aos documentos que embasaram a decisão é condição prática para recurso efetivo.

O MEC exerce regulação e supervisão do sistema federal, mas não atua ordinariamente como banca acadêmica recursal para refazer equivalência disciplina por disciplina. Sua atuação é mais pertinente diante de prática sistêmica, descumprimento de norma federal, falha de publicidade ou irregularidade regulatória.

O controle judicial, por sua vez, tende a preservar o mérito acadêmico quando motivado, mas pode controlar competência, procedimento, coerência, proporcionalidade e legalidade.

13 Teste jurídico-pedagógico de validade da decisão

A síntese dos achados permite propor um teste de oito etapas. Ele não cria direito novo nem substitui normas específicas do sistema de ensino; organiza, de forma operacional, exigências já extraíveis do ordenamento e da racionalidade acadêmica.

Quadro 5 — Teste jurídico-pedagógico de validade da decisão

Etapas	Pergunta de controle	Sinal de validade	Sinal de fragilidade
1. Competência	Quem editou a regra e quem decidiu?	Órgão previsto em estatuto/regimento	Parecer sem atribuição identificável
2. Publicidade	A regra era acessível e vigente?	Resolução/PPC publicado	Critério revelado apenas no indeferimento
3. Regularidade	A origem e a aprovação foram verificadas?	Documentação oficial analisada	Suspeita genérica sem prova
4. Pertinência	O critério protege competência formativa?	Lacuna ligada ao perfil do egresso	Formalismo nominal/burocrático
5. Proporcionalidade	Há medida menos restritiva?	Exame, combinação, adaptação	Repetição integral por lacuna pequena
6. Isonomia	Casos equivalentes recebem resposta coerente?	Precedentes internos distinguidos	Resultados contraditórios sem razão
7. Motivação	É possível reconstruir o raciocínio?	Fatos + norma + comparação + conclusão	Fórmula genérica
8. Revisibilidade	Há acesso aos autos e recurso?	Prazo e instância definidos	Decisão opaca ou irrecorrível sem base

Fonte: elaboração do autor.

O teste também permite calibrar intensidade de justificação: negar um componente optativo e impor repetição de dois anos de formação não produzem o mesmo impacto. Quanto maior a interferência sobre duração, custo e progressão acadêmica, mais detalhada deve ser a demonstração de necessidade e adequação da medida.

14 Protocolo nacional mínimo proposto

A diversidade curricular é compatível com um protocolo procedimental comum. CNE ou MEC poderiam estabelecer garantias mínimas sem impor equivalência automática ou percentual uniforme. O protocolo sugerido contém: requerimento físico ou digital; rol claro de documentos essenciais; oportunidade de saneamento; análise por docente ou comissão da área; matriz comparativa de conteúdo, carga e competências; tratamento explícito da

temporalidade; possibilidade de combinação, exame ou complementação; decisão individualizada em prazo conhecido; e recurso com acesso integral ao parecer.

Para sucessivas transferências, recomenda-se rastreabilidade. O registro acadêmico deveria preservar, quando tecnicamente possível, a disciplina dispensada, instituição e componente originário, carga horária, período, forma do reconhecimento e referência ao processo. Isso reduz perda de informação e permite que nova IES exerça sua autonomia sobre base probatória mais completa.

O padrão nacional adequado é de racionalidade decisória, não de porcentagem única. Limiar quantitativo local deve ser público, vinculado ao PPC e acompanhado de análise qualitativa. Para estudos antigos, deve-se preferir avaliação atual de competência quando ela puder resolver dúvida pedagógica de modo menos gravoso do que repetição integral.

15 Direitos e deveres práticos do estudante

Quadro 6 — Documentação e providências do estudante

Etapa	Documento ou ação	Finalidade
Antes do ingresso	Guardar edital, matriz, PPC e regra vigente	Provar condições publicadas e planejar duração
Na origem	Obter histórico, ementas, programas, cargas e notas	Demonstrar regularidade e conteúdo
No pedido	Apresentar quadro origem × destino	Facilitar cotejo e reduzir indeferimento genérico
Se houver antiguidade	Juntar atualização, pós-graduação ou experiência pertinente	Demonstrar atualidade ou fundamentar pedido de exame
Após a decisão	Solicitar parecer e matriz comparativa	Viabilizar recurso específico
No recurso	Apontar erro factual/normativo e medida subsidiária	Controlar legalidade sem pedir substituição cega da banca
Nova transferência	Levar documentos da origem e registro intermediário	Preservar a cadeia probatória

Fonte: elaboração do autor.

A inexistência de expiração federal automática não elimina prazos procedimentais legítimos. O estudante também tem dever de observar calendário, apresentar documentos autênticos e formular pedido específico. Nas instituições federais, quando documento já estiver em poder da Administração e sua localização for indicada, a Lei nº 9.784/1999 disciplina a obtenção de ofício em hipóteses pertinentes.

16 Discussão

Os resultados confirmam a hipótese de circulação protegida e descentralizada. A ordem federal não fornece algoritmo nacional de equivalência, mas tampouco deixa o estudante submetido a discricionariedade sem parâmetros. A autonomia preenche o espaço técnico entre normas gerais e currículo concreto; a legalidade controla como esse espaço é ocupado.

A temporalidade é o ponto em que a distinção conceitual se mostra mais produtiva. A idade do crédito pode ter relevância pedagógica, porém “cinco anos” não constitui, no regime federal geral, ficção jurídica de desaparecimento. O problema correto é saber se a aprendizagem documentada continua funcionalmente equivalente. Esse deslocamento muda o ônus argumentativo: a instituição deixa de apenas contar anos e passa a demonstrar por que atualização é necessária e qual medida é proporcional.

Os percentuais revelam tensão semelhante. Eles reduzem subjetividade e favorecem uniformidade, mas podem produzir falsa precisão se não houver método explícito de ponderação. A racionalidade da decisão depende menos do número isolado e mais da identificação dos núcleos essenciais faltantes, sobretudo quando envolvem práticas profissionais ou competências reguladas.

Nas transferências sucessivas, a noção de cadeia probatória evita dois excessos: vincular a terceira instituição à decisão da segunda ou permitir que ela ignore completamente o reconhecimento anterior. O ato de B não é coisa julgada acadêmica, mas é evidência institucional que precisa ser considerada e, se afastada, explicada.

O modelo proposto aproxima autonomia e accountability acadêmica. A instituição continua responsável por preservar o perfil do egresso, mas deve tornar auditável a passagem entre evidência, critério e conclusão. Esse desenho reduz litigiosidade sem judicializar o mérito pedagógico: melhora a qualidade da decisão antes que o conflito chegue ao Judiciário.

17 Conclusão

A resposta cientificamente rigorosa à pergunta do título é negativa em sentido estrito: não há, na legislação federal geral examinada, regra segundo a qual disciplinas de graduação “expirem” automaticamente após cinco anos. Há, contudo, possibilidade legítima de reavaliar sua equivalência diante de mudanças curriculares, científicas, tecnológicas ou profissionais, desde que a instituição demonstre pertinência e observe suas regras vigentes.

Também não existe percentual nacional único de convergência aplicável indistintamente a todas as IES e cursos. Percentuais locais podem ser válidos, mas não devem substituir análise qualitativa do valor formativo. Do mesmo modo, estudos realizados em curso distinto ou anteriormente aproveitados por outra instituição não são juridicamente consumidos; permanecem sujeitos a nova análise, com preservação da cadeia documental e consideração do reconhecimento anterior como evidência relevante.

O núcleo de proteção discente pode ser sintetizado em seis posições: conhecer as regras vigentes; protocolar o pedido; ter toda a prova pertinente considerada; receber comparação acadêmica material; obter decisão clara e congruente; e exercer recurso efetivo. O deferimento não é automático, mas o indeferimento também não pode ser intuitivo, secreto ou puramente nominal.

Como contribuição propositiva, o artigo oferece um teste de oito etapas e um protocolo nacional mínimo de decisão fundamentada. A adoção de padrões procedimentais comuns, sem uniformizar currículos, tende a compatibilizar qualidade acadêmica, autonomia institucional, mobilidade estudantil e segurança jurídica. A agenda de pesquisa futura deve testar empiricamente o modelo em amostras amplas de decisões de colegiados e medir seus efeitos sobre tempo de integralização, litigiosidade e consistência institucional.

Notas metodológicas e de interpretação

As conclusões descrevem o regime geral. Diretrizes curriculares nacionais específicas, conselhos profissionais, requisitos de estágio, práticas clínicas, extensão, trabalho de conclusão e normas dos sistemas estaduais podem impor exigências adicionais. A aplicação a caso concreto requer exame do estatuto, regimento, PPC, edital, matriz vigente, documentos da origem e decisão administrativa. O texto tem finalidade científica e informativa e não substitui parecer jurídico individual.

Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6022: informação e documentação - artigo em publicação periódica técnica e/ou científica - apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6023: informação e documentação - referências - elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 10520: informação e documentação - citações em documentos - apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 set. 2026.

BRASIL. Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Dispõe sobre regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores no sistema federal de ensino. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9235.htm. Acesso em: 11 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 11 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394compilado.htm. Acesso em: 11 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997. Regulamenta o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394/1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9536.htm. Acesso em: 11 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 11 set. 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. Perguntas frequentes sobre educação superior: aproveitamento de estudos. Brasília, DF: MEC. Disponível em: <https://portal.mec.gov.br/>. Acesso em: 11 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.324/DF. Tribunal Pleno, julgamento em 16 dez. 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 601.580/RS. Tema 457 da repercussão geral. Tribunal Pleno, julgamento em 19 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.344.941/SC. Segunda Turma. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 11 set. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Validação de disciplinas do mesmo curso deve valer em todos os campi da instituição. 11 maio 2023. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/>. Acesso em: 11 set. 2026.

INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ. Aproveitamento de estudos anteriores. Resolução nº 55, de 21 de dezembro de 2011, arts. 81 a 84. Disponível em: <https://ifpr.edu.br/>. Acesso em: 11 set. 2026.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Autonomia universitária: as universidades públicas e a Constituição Federal de 1988. São Paulo: Edusp, 1994.

TREVISOL, Joviles Vitório. O princípio da autonomia na universidade brasileira. Revista Internacional de Educação Superior, Campinas, v. 8, 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. Departamento de Física. Tempo de validade de disciplinas para aproveitamento de estudos. Disponível em: <https://fisica.ufes.br/>. Acesso em: 11 set. 2026.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ. Resolução nº 331, de 28 de setembro de 2020. Regimento de Graduação, arts. 290 a 297. Disponível em: <https://www.ufopa.edu.br/>. Acesso em: 11 set. 2026.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. Faculdade de Educação. Orientações para solicitação de dispensa e equivalência de disciplinas. Resolução CEG nº 1/2017. Disponível em: <https://educacao.ufrj.br/>. Acesso em: 11 set. 2026.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA. Resolução nº 26/2020. Dispõe sobre aproveitamento de estudos e dispensa por equivalência nos cursos de graduação. Itabuna: UFSB, 2020.

RASTREABILIDADE E VALIDAÇÃO

REVISTA CIENTÍFICA GRATITUDE • GSJ

IDENTIFICADORES

- ISSN: 3086-2175 (Online)
- Código editorial: RCG-V2N2-12
- Código da obra: RCG-V2N2-2026-DIR-012
- Autor: Thiago Pereira Dantas
- URL amigável homologada: rcg-v2n2-12
- Chancela institucional: SIIC / IDJS-TD
- Registro sequencial da chancela: IMAITD.RCG.2026.000007
- Posição na edição: artigo 12 de 15
- Paginação do miolo: 172–189

PRESERVAÇÃO DOCUMENTAL

A individualização acrescenta metadados, chancela sequencial e mecanismos de rastreabilidade, preservando o conteúdo científico do manuscrito aprimorado submetido à Revista Científica Gratitude.

URL CANÔNICA PLANEJADA

<https://revistacientificagratitude.com/rcg-v2n2-12>

VALIDAÇÃO DOCUMENTAL

Registrar após o fechamento/publicação definitiva do arquivo PDF.

Individualização produzida segundo o Modelo Matriz Oficial RCG V2N2.